

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 403, DE 2009.

Submete à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Moscou, em 13 de agosto de 2008.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Átila Lins.

I - RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 403, de 2009, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Moscou, em 13 de agosto de 2008. A Mensagem nº 403/09, que encaminha o referido texto internacional, também contém exposição de motivos de autoria do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O instrumento internacional em apreço tem por finalidade garantir a proteção das informações classificadas trocadas pelas Partes Contratantes no âmbito da cooperação bilateral desenvolvida no campo político, técnico-militar, econômico, entre outros, em conformidade com as respectivas legislações nacionais. O Acordo contém 15 dispositivos, nos quais são regulamentados os temas relativos ao estabelecimento de mecanismos

específicos para a troca de informações de caráter sigiloso. Tal sistema compreende aspectos importantes relacionados à proteção das informações, tais como: marcação, classificação e proteção das informações; definição de formas para a transmissão e para o tratamento das informações classificadas; identificação da equivalência quanto aos graus de sigilo utilizados pelas Partes; definição de órgãos responsáveis pela implementação do Acordo; estabelecimento de normas específicas para os contratos firmados entre organizações credenciadas das Partes, bem como regras para as visitas internacionais realizadas por representantes destas mesmas organizações.

II - VOTO DO RELATOR:

As relações Brasil-Rússia tiveram início há cerca de dois séculos por meio dos contatos marítimos, comerciais e consulares e se firmaram definitivamente a partir de outubro de 1828, há 180 anos portanto, nos primórdios da Independência, com o estabelecimento das relações diplomáticas russo-brasileiras. Contudo, a história das relações bilaterais entre o Brasil e a Rússia é caracterizada pela fragmentação, com períodos de maior e menor aproximação. Particularmente, nas últimas décadas, com o fim do regime socialista, as relações bilaterais ganharam bastante dinamismo, com destaque para o crescimento do comércio internacional (nos últimos anos o comércio bilateral apresentou significativo aumento, sendo que em 2008 o intercâmbio comercial Brasil-Rússia foi da ordem de 8 bilhões de dólares), para a cooperação nas áreas de ciência e tecnologia e também para a cooperação nos âmbitos político e econômico, nomeadamente, no contexto do alinhamento entre os dois países como nações emergentes que compõem o grupo que ficou conhecido como BRIC's (Brasil-Rússia-Índia-China).

Com efeito, Brasil e Rússia vêm construindo uma verdadeira parceria estratégica, calcada no pragmatismo, e que tem obtido sucesso graças à comunhão de interesses dos dois países quanto a diversos temas da agenda internacional. No plano bilateral a cooperação para o desenvolvimento desta parceria tem produzido excelentes frutos. Nesse contexto, cumpre destacar as ações da *Comissão de Alto Nível da Cooperação*, a qual inclui a *Comissão de Assuntos Políticos* e a *Comissão Intergovernamental de Cooperação Econômica, Comercial, Científica e Tecnológica*.

Além dos aspectos econômicos, comerciais e políticos é interessante observar que a parceria estratégica bilateral abrange também a formação de uma importante aliança tecnológica a qual prevê, inclusive, a realização de projetos bilaterais de grande escala nas áreas de alta tecnologia como, por exemplo, na esfera da exploração pacífica do espaço exterior, na indústria aeronáutica civil, na área de energia (sobretudo na produção e no uso das fontes limpos e renováveis da energia), da mineração e até na área da agricultura.

O acordo que ora consideramos inscreve-se no contexto desta nova parceria estratégica bilateral. Aliás, ele serve de instrumento de base para o seu desenvolvimento, a qual permitirá que se viabilize o intercâmbio de importantes informações estratégicas entre as Partes Contratantes.

Conforme referimos, o instrumento internacional sob exame cria um mecanismo para proteção das informações, o qual envolve a sua classificação, marcação, formas de transmissão e tratamento, entre outros aspectos. Para tanto, define a categoria de informação classificada como todo e qualquer dado protegido pelas legislações nacionais, cujo acesso ou divulgação não autorizados podem causar dano à segurança ou ao interesse nacional. A fim de definir os contornos e funcionamento do sistema de proteção de informações, o acordo estabelece conceitos como o de meios de armazenamento de informações classificadas; de marcação de informação – que identifica o grau de sigilo conferido aos dados protegidos; de credencial de segurança – que autoriza o acesso às informações; de organização credenciada, ou seja, os órgãos governamentais autorizados a guardar, proteger, transmitir, receber e utilizar as informações classificadas.

Como órgãos encarregados para a implementação do Acordo as Partes designam, nos termos do Artigo 2, o *Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República*, do lado brasileiro, e o *Serviço Federal de Segurança da Federação da Rússia*, do lado russo. São também identificados os níveis de relacionamento entre os graus de sigilo adotado pelas Partes Contratantes (informação secreta e confidencial) segundo suas legislações.

As Partes assumem o compromisso mútuo de assegurar a proteção das informações classificadas e de dar à informação recebida o mesmo tratamento, com as mesmas medidas de proteção, dado às próprias informações, segundo o mesmo grau de sigilo. Nesse contexto, são contemplados também: o compromisso de utilização das informações exclusivamente para os fins previstos na sua transmissão e; o compromisso de não permitir que uma terceira parte (no caso, outro país) tenha acesso à informação classificada sem a prévia concordância da Parte transmissora.

O Artigo 5 do Acordo estabelece regras detalhadas quanto à transmissão das informações classificadas. A regra geral é a de que tal transmissão dependerá sempre da autorização das autoridades competentes das Partes (o *Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República* ou o *Serviço Federal de Segurança da Federação da Rússia*), as quais deverão confirmar, por escrito, se a organização credenciada da Parte receptora possui a correspondente credencial de segurança para o acesso à informação.

Outro ponto importante do Acordo é a disciplina estabelecida no Artigo 6, relativa ao tratamento das informações classificadas. Segundo ela, as organizações credenciadas ao receber uma informação classificada, deverão promover a marcação da mesma com grau de sigilo equivalente, segundo a correspondência definida pelo Acordo (Artigo 3). É também destinado tratamento especial para os contratos firmados entre as organizações credenciadas para os quais são estabelecidos o cumprimento de determinados requisitos de adequação ao sistema de proteção de informações instituído pelo instrumento internacional.

No Artigo 8, o Acordo regulamenta o tema das visitas dos representantes das organizações credenciadas e do respectivo acesso às informações classificadas, estabelecendo, como norma geral, que tanto as visitas como o acesso à informação dependerão sempre da autorização, por escrito, das autoridades competentes referidas *supra*.

Por fim, é abordada a questão da violação das exigências relativas à proteção das informações classificadas. Nesses casos, sempre que ocorrer uma violação, por parte de uma organização credenciada de uma Parte Contratante, e tal violação possa resultar no acesso ou na divulgação não autorizada de informações classificadas, tal fato deverá ser imediatamente notificado à autoridade competente da outra Parte Contratante.

Sendo assim, considerados os aspectos de maior relevância do Acordo entre o Brasil e a Rússia para a proteção de informações classificadas, estamos convencidos de que este instrumento contém os elementos necessários à consecução dos fins para os quais foi concebido. A proteção e o tratamento adequado das informações classificadas - definido de forma objetiva, específica e cristalina, segundo as disposições do Acordo - qualquer que seja o grau do sigilo que lhes for atribuído, constitui-se em premissa fundamental e condição necessária para o desenvolvimento de parcerias entre os dois países, sobretudo nas áreas de pesquisa e desenvolvimento nos campos científico e tecnológico, principalmente nas áreas de tecnologias de ponta, mas também em outras áreas como a política, a economia e o comércio. Em tais âmbitos, a aliança entre o Brasil e a Rússia vem se tornando cada vez mais sólida, promissora e, nesse contexto, o acordo que ora consideramos ganha relevância e tem potencial de dar importante contribuição para que esta aliança se consolide ainda mais.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Moscou, em 13 de agosto de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2009.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Moscou, em 13 de agosto de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Moscou, em 13 de agosto de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2009.

Deputado Átila Lins
Relator